



## DECRETO Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

*Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** as disposições provindas da Constituição Federal, precisamente de seu dispositivo 158, que titula a municipalidade como detentora do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**CONSIDERANDO** que a legislação tributária federal, quanto à retenção de tributos, art. 68, lei 9.430/96, exalta a retenção, na fonte, do imposto de renda quando dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias, e fundações da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a imperatividade da Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023 a qual, inclusive, altera as disposições da IN RFB nº 1.234/2012, cuja obrigatoriedade de retenção do IR guarda competência às Prefeituras, fundos e demais entidades municipais, sobre bens e serviços, sobretudo obras;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal recepcionou, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral, nº 1.293, o entendimento de que os Municípios passam a deter a titularidade do direito a arrecadação do IR sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de padronizar os procedimentos que garantam a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições com assente na legislação em vigor, sem descuidar das obrigações assessórias junto à Receita Federal e à Secretaria da Fazenda do Município de Ibimirim/PE;

### DECRETA

**Art. 1º** Para fins de Imposto de Renda retido na fonte sobre qualquer bem ou serviço contratado ou prestado por fornecedores, caberá à Administração Pública, direta ou indireta, quando da efetivação dos pagamentos, observar as imposições estatuídas pela

**PUBLICADO**

Em: 22/09/2023



*Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000*

Carta Magna/88, pela Lei Federal nº 9.430/ 1996 e pelas Instruções Normativas RFB nº 1.234/2012 e nº 2.145/2023, respectivamente.

**Parágrafo único.** Os contratos, relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no caput deste artigo sujeitar-se-ão à retenção obrigatória do IR.

**Art. 2º** Os bens e serviços sobre os quais incidirá o IR das pessoas jurídicas, inclusive obras, bem como suas alíquotas, têm previsão na instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, os quais são replicados no anexo único deste Decreto.

**Art. 3º** Quando dos pagamentos às pessoas físicas, em razão dos bens e serviços prestados, observar-se-á a tabela progressiva, cujas faixas de isenções e deduções deverão ser respeitadas, Decreto Federal nº 9.580/2018.

**Parágrafo único.** O prestador de serviços, em sendo pessoa física, que possuir dependentes, deve imprescindivelmente apresentar declaração contendo nome, CPF, data de nascimento, grau de parentesco e documentos comprobatórios do vínculo.

**Art. 4º** As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços ou fornecimento dos bens contratados, uma vez atestados e liquidados, mediante recolhimento aos cofres municipais, nos termos do inciso I do artigo 158 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º** Adotem-se, junto aos fornecedores, medidas essenciais ao ajuste e adaptação das notas fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento, principalmente quando feitos através de códigos de barra ou código pix, de modo que se viabilize a retenção do IR na fonte, inclusive, quando relativos as companhias de energia e água.

**Parágrafo único.** Para fins de cumprimento dos dizeres deste Decreto, faz-se imperioso que o órgão contratante notifique seus contratados da necessidade de adequação aos regramentos que se pactuam.

**Art. 6º** Dar-se-á isenção à retenção do IR aos pagamentos efetuados por:

- I- templos de qualquer culto;
- II- partidos políticos;
- III- pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, previstas no art. 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997;
- IV- pelas instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, além das associações civis a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532 de 1997;
- V- pelos sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI- serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII- conselhos e fiscalização de profissões regulamentadas;



*Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000*

- VIII- pelas fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX- pelos condomínios edilícios;
- X- pelas pessoas Jurídicas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- XI- pelas pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- XII- pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere as autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;
- XIII - despesas miúdas de pronto pagamento, a título de adiantamentos até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;
- XIV- título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
- XV- entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- XVI- título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por suas distribuidoras, com base em convênios firmados com o Município;
- XVII- demais pagamentos constantes no art. 4º da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012.

§ 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos Incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas.

§ 2º A condição de Imunidade e isenção de que trata o §1º deverá ser declarada e comprovada.

**Art. 7º** Os prestadores de bens e serviços deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir notas fiscais, faturas ou recibos observando as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.234/2012, com alteração dada pela IN RFB nº 2.145/2023, sob pena de não aceite por parte dos órgãos e entidades municipais contratantes.

**Art. 8º** As notas fiscais, faturas ou recibos devem ser informados a Receita Federal do Brasil por meio do Sistema Público de Escrituração - E-Social e da EFD-REINF, segundo os prazos e regras estabelecidos nos regramentos específicos em vigor.

**Parágrafo único.** Havendo prorrogação dos prazos de envio das obrigações acessórias previstas no caput deste artigo, bem como de sua suspensão temporária, caberá aos órgãos



*Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibirimir - PE - CEP: 56-580-000*

da administração direta e indireta municipal fornecer, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações aos fornecedores acerca de seus pagamentos.

**Art. 9º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ibirimir/PE, 15 de setembro de 2023.

**José Welliton de Melo Siqueira**  
Prefeito



**ANEXO ÚNICO**

**TABELA DE BENS E SERVIÇOS PRESTADOS E RESPECTIVAS  
ALÍQUOTAS DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE BASEADAS NA  
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.234, DE 11 DE JANEIRO DE 2012**

<b>Natureza do bem fornecido ou do serviço prestado percentual</b>	<b>Natureza do bem fornecido ou do serviço prestado Percentual</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>- Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;</li><li>- Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador distribuidor de que trata o art. 20;</li><li>- Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21;</li><li>- Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</li><li>- Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21;</li><li>- Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</li><li>- Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;</li><li>- Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;</li><li>- Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</li></ul>	0,24%
<ul style="list-style-type: none"><li>-Alimentação;</li><li>-Energia elétrica;</li><li>-Serviços prestados com emprego de materiais;</li></ul>	1,2%



<ul style="list-style-type: none"><li>- Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li><li>- Serviços hospitalares de que trata o art. 30;</li><li>- Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31;</li><li>- Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;</li><li>- Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767;</li><li>- Mercadorias e bens em geral;</li><li>- Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;</li><li>- Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei n 9.432, de 8 de janeiro de 1997;</li><li>- Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;</li><li>- Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;</li><li>- Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;</li><li>- Outros produtos ou serviços beneficiados com não isenção, incidência ou alíquotas zero da Confins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado disposto no § 5º do art. 2º.</li></ul>	1,2%
<ul style="list-style-type: none"><li>- Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850;</li><li>- Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais;</li><li>- Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;</li><li>- Seguro saúde.</li></ul>	2,4%



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Areia Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

<ul style="list-style-type: none"><li>- Serviços de abastecimento de água;</li><li>- Telefone;</li><li>- Correio e telégrafos;</li><li>- Vigilância;</li><li>- Limpeza;</li><li>- Locação de mão de obra;</li><li>- Intermediação de negócios;</li><li>- Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;</li><li>- Factoring;</li><li>- Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;</li><li>- Demais serviços.</li></ul>	<p>4,8%</p>
--	-------------

Ibimirim, 15 de setembro de 2023.

**José Welliton de Melo Siqueira**  
Prefeito